



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 509/2015

São Luís, 19 de agosto de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Segunda Câmara	19
Atos dos Relatores	28

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 636 DE 17 DE AGOSTO DE 2015

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, conforme Memorando nº 185/2015/CTPRO/SUPAR.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Antônio Tadeu Rodrigues de Oliveira, matrícula 1206, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, trinta dias de férias relativas ao exercício de 2014, a considerar no período de 13/10 a 11/11/15, conforme Memorando nº 185/2015/CTPRO/SUPAR.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 635, DE 17 DE AGOSTO DE 2015

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art.1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2013, da servidora Jaciara Ferreira Dantas, matrícula 6270, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo em comissão de Coordenadora de Sessões, anteriormente concedidas pela portaria nº 200/15, do período 22/04/15 a 21/05/15 para o período 09/11/15 a 08/12/15, conforme memorando nº 54/2015/COSES.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 634 DE 14 DE AGOSTO 2015.

Autorização de Afastamento para participar de palestras.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

nouso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, e considerando o Memo nº 23/2015/UNGEP,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Maria do Rosário Martins Israel, matrícula nº 1974, Auxiliar de Administração deste Tribunal, exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas, Antônio José Nobre Neto, matrícula nº 9266, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, Jacqueline Soares Marques, matrícula nº 2246, Auxiliar de Administração deste Tribunal, José Jorge Mendes dos Santos, matrícula nº 7260, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Desenvolvimento de Carreira, Luís Fábio Soares Santos, matrícula nº 6601, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Atos de Pessoal e Venina Vale, matrícula nº 9639, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Qualidade de Vida, para participarem da Palestra “Gestão por Competências” a ser realizada no dia 13 de agosto de 2015, na Escola de Governo do Maranhão (EGMA), nesta cidade.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 624, DE 12 DE AGOSTO DE 2015.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0103/2015/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Rosemary Coelho de Carvalho, matrícula nº 1107, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, trinta dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2010/2015 a considerar de 09/09/2015 a 08/10/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3049/2006 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Câmara Municipal de São João dos Patos

Recorrente: João Luiz da Silva, CPF nº 062.316.753-00, residente à Rua Gonçalves Dias, nº 148, Centro, São João dos Patos/MA, CEP 65.665-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 689/2011

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior, OAB-MA nº 8.130; Sâmara Santos Noleto, CPF nº 641.716.123-49

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor João Luiz da Silva, Presidente da Câmara Municipal de São João dos Patos, no exercício financeiro de 2005, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 689/2011, que julgou irregulares as contas de gestão do referido ente, além de imputar débito e aplicar multas ao gestor. Recurso conhecido e parcialmente provido. Remessa das principais peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, Procuradoria-Geral do Estado e à

Câmara Municipal, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1191/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara de São João dos Patos, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor João Luiz da Silva, que interpôs recurso de reconsideração em face do Acórdão PL-TCE nº 689/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, c/c o art. 129, I, e 136 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 732/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I - conhecer o presente recurso de reconsideração, uma vez que cumpridos os pressupostos de admissibilidade;
- II - no mérito, dar parcial provimento ao recurso interposto, apenas para excluir do rol das irregularidades presentes na prestação de contas do Presidente da Câmara de São João dos Patos, exercício financeiro de 2005, o item d.1 - Organização e conteúdo – relação completa de bens móveis e imóveis, descrito no Acórdão PL-TCE nº 689/2011, ora recorrido;
- III - manter todos os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 689/2011, publicado no Diário Oficial da Justiça de 08 de novembro 2012, que julgou irregulares as contas de gestão do Presidente da Câmara de São João dos Patos, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor João Luiz da Silva, além de imputar débito e aplicar multas ao gestor;
- IV - intimar o Senhor João Luiz da Silva, através da publicação oficial deste acórdão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sua publicação, efetue e comprove o recolhimento do débito e das multas que lhe foram imputadas, com fulcro nos arts. 28 e 29 da Lei Orgânica do TCE-MA;
- V - após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos, bem como deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA, à Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências pertinentes no âmbito de suas respectivas competências;
- VI - após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de São João dos Patos cópia dos autos do processo em epígrafe, acompanhada do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA, para conhecimento e demais providências;
- VII - determinar o arquivamento das principais peças processuais neste Tribunal Contas do Estado, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8809/2004 – TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2003

Entidade: Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão

Responsável: Carlos Alberto Milhomem de Sousa, Deputado Presidente, residente e domiciliado na Rua do Farol, nº 4, Apt. 1301, São Marcos, São Luís/MA, CEP 65077-450

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão,

exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Milhomem de Sousa. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 185/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2003, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, c/c o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2807/2008 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – Julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Carlos Alberto Milhomem de Sousa, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, I, do Regimento Interno do TCE/MA;

II – Dar quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o §1º do art. 191 do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washignton Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de Março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2437/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão

Responsável: Liorne Branco de Almeida Junior, CPF nº 417.918.603-97, residente e domiciliado na Avenida Rodoviária, s/nº, Centro, Alto Alegre do Maranhão/MA, CEP 65.413-000

Procuradores constituídos: Enéas Garcia Fernandes Neto, OAB-MA nº 6.756; e Cláudia Maciel de Almeida, OAB-MA nº 5.998

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas da Administração Direta do Município de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria Geral da Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 591/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Administração Direta do Município de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Liorne Branco de Almeida Junior, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2009/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão da Administração Direta do Município de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Liorne Branco de Almeida Junior, prefeito e ordenador de despesas, nos termos do art. 22, incisos II, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II - aplique ao gestor, Senhor Liorne Branco de Almeida Junior, a multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais),

devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação do acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além dos atos ilegítimos e antieconômicos, consubstanciados na Seção II, item 2.2.1; Seção III, itens 3.1.2.1, 3.2.2.1.1.1, 3.2.2.1.1.2, 3.2.2.1.1.3, 3.2.2.1.2.1, 3.2.2.1.2.2, 3.2.2.1.2.3, 3.2.2.1.2.4, 3.2.2.1.2.5, 3.2.2.1.2.6e 3.5.1.1, do Relatório de Informação Técnica nº 38/2011-UTCOG-NACOG 4, com fulcro no art. 67, II e III, da Lei 8.258/05, c/c o art. 274, II e III, do Regimento Interno do TCE/MA;

III – aplicar ao gestor responsável a multa de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 30% do seu subsídio anual, em razão da sua omissão no dever de enviar tempestivamente ao TCE/MA os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, do 1º e 2º bimestres, do Município de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2009, nos termos do art. 5º, I, §1º, da Lei nº 10.028/2000.

IV – intimar o Senhor Liorne Branco de Almeida Junior, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas ora aplicadas;

V – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão o presente processo, incluindo o acórdão ora proposto e a sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;

VI - enviar à Procuradoria Geral do Estado, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Liorne Branco de Almeida Junior;

VII - enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhada do relatório e voto deste relator, deste acórdão e a respectiva publicação no DOJ, para as providências cabíveis;

VIII – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópia das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2433/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alto Alegre do Maranhão

Responsável: Liorne Branco de Almeida Junior, CPF nº 417.918.603-97, residente e domiciliado na Avenida Rodoviária, s/nº, Centro, Alto Alegre do Maranhão/MA, CEP 65.413-000

Procuradores constituídos: Enéas Garcia Fernandes Neto, OAB-MA nº 6.756; e Cláudia Maciel de Almeida, OAB-MA nº 5.998

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 588/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Liorne Branco de Almeida Junior, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2009/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Liorne Branco de Almeida Junior, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, nos termos do art. 22, incisos II, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II - aplicar ao gestor, Senhor Liorne Branco de Almeida Junior, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação do acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos na seção III, itens 3.1.2.2, 3.2.2.2.1.1, 3.2.2.2.1.2, 3.2.2.2.1.3, 3.2.2.2.1.4, 3.2.2.2.1.5 e 3.2.2.2.2.6, do Relatório de Informação Técnica nº 38/2011-UTCOG-NACOG 4 (Processo nº 2437/2010–TCE), com fulcro no art. 67, II e III, da Lei 8.258/05, c/c o art. 274, II e III, do Regimento Interno do TCE/MA;

III – intimar o Senhor Liorne Branco de Almeida Junior, através da publicação do Acórdão no Diário Oficial da Justiça (DJO), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão o presente processo, incluindo o acórdão ora proposto e a sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;

V - enviar à Procuradoria Geral do Estado, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Liorne Branco de Almeida Junior;

VI - enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhada do relatório e voto do relator, deste acórdão e a respectiva publicação no DOJ, para as providências cabíveis;

VII – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópia das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2435/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alto Alegre do Maranhão

Responsável: Liorne Branco de Almeida Junior, CPF nº 417.918.603-97, residente e domiciliado na Avenida Rodoviária, s/nº, Centro, Alto Alegre do Maranhão/MA, CEP 65.413-000

Procuradores constituídos: Enéas Garcia Fernandes Neto, OAB-MA nº 6.756; e Cláudia Maciel de Almeida,

OAB-MA nº 5.998

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas do FMAS do Município de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 589/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Liorne Branco de Almeida Junior, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2010/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I– julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Liorne Branco de Almeida Junior, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, dando-se quitação plena ao gestor, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – intimar o Senhor Liorne Branco de Almeida Junior, através da publicação do Acórdão no Diário Oficial da Justiça (DJO), para que dele tome ciência;

III – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão o presente processo, incluindo este acórdão e a sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;

IV– determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópia das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2436/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Alto Alegre do Maranhão

Responsável: Liorne Branco de Almeida Junior, CPF nº 417.918.603-97, residente e domiciliado na Avenida Rodoviária, s/nº, Centro, Alto Alegre do Maranhão/MA, CEP 65.413-000

Procuradores constituídos: Enéas Garcia Fernandes Neto, OAB-MA nº 6.756; e Cláudia Maciel de Almeida, OAB-MA nº 5.998

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas do FUNDEB do Município de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à

Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 590/2013

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Liorne Branco de Almeida Junior, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2011/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Liorne Branco de Almeida Junior, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II - aplicar ao gestor, Senhor Liorne Branco de Almeida Junior, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos na seção II, item 2.2.4, e na seção III, itens 3.1.2.2, 3.2.2.4.1.1, 3.2.2.4.1.2, 3.2.2.4.1.3, 3.2.2.4.1.4, 3.2.2.4.2.1, 3.2.2.4.2.2 e 3.2.2.4.2.3, do Relatório de Informação Técnica nº 38/2011-UTCOG-NACOG 4 (Processo nº 2437/2010–TCE), com fulcro no art. 67, II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, II e III, do Regimento Interno do TCE/MA;

III – intimar o Senhor Liorne Branco de Almeida Junior, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão o processo em questão, incluindo este acórdão e a sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;

V - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Liorne Branco de Almeida Junior;

VI - enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhada do relatório e voto do Relator, deste acórdão e da respectiva publicação no DOJ, para as providências cabíveis;

VII – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2662/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão

Responsável: Odair José Oliveira Costa, CPF n.º 320.034.983-20, endereço: Rua Alecrim, s/nº, Bairro Multirão, CEP 65.540-000, Santa Quitéria do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Odair José Oliveira Costa, exercício financeiro 2009. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de Santa Quitéria do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 719/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Odair José Oliveira Costa, Presidente da Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão, exercício financeiro 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2006, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 270/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Odair José Oliveira Costa, exercício financeiro de 2009, nos termos do art. 22, incisos II e III; da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II- aplicar ao responsável, Senhor Odair José Oliveira Costa, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1- ausência do Plano de Cargos Carreiras e Salários - PCCS (2.2 – II);

2- processos licitatórios irregulares, no valor de R\$ 57.438,60 (3.4.2.1 – III):

Carta Convite nº 02/2009, no valor de R\$ 14.809,15,

Carta Convite nº 04/2009, no valor de R\$ 9.757,95,

Carta Convite nº 05/2009, no valor de R\$ 8.343,50,

Carta Convite nº 06/2009, no valor de R\$ 24.528,00,

3- ausência de processos licitatórios, no valor de R\$ 46.655,00 (3.4.2.2 – III);

4- classificação indevida de despesas, no valor de R\$ 38.400 (3.4.4.1 – III);

5- classificação indevida de despesas, no valor de R\$ 5.530,00 (3.4.4.2 – III);

6- ausência do PCCS dos servidores, com a tabela remuneratória, descumprindo o item XII, Anexo II, da Instrução Normativa IN TCE MA nº 009/2005 (3.6.3 e 3.6.4 – III);

7- a escrituração, consolidação das contas e suas demonstrações contábeis estão incoerentes (3.8.1 – III);

8- a defesa foi apresentada de forma intempestiva;

III- condenar o responsável, Senhor Odair José Oliveira Costa, ao pagamento do débito no valor de R\$ 45.875,08 (quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de:

1- o valor de R\$ 4.191,79, relativo ao pagamento de salário-família que foi indevidamente empenhado como despesas da Câmara (3.3.3.3 – III);

2- os Documentos de Arrecadações Municipais - DAM'S a título do Imposto de Renda Retido na Fonte - IIRRF, no valor de R\$ 35.841,54, estão sem autenticação bancária (3.4.4.3 – III);

3- os DAM'S a título do ISS, no valor de R\$ 5.841,75, estão sem autenticação bancária (3.4.4.4 – III);

IV- aplicar ao responsável, Senhor Odair José Oliveira Costa, a multa no valor de R\$ 4.587,50 (quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 3.3.3.4 – III;

V- determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens “II” e “IV”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI- enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII- enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Odair José Oliveira Costa, no montante de R\$ 24.587,50 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos);

VIII- enviar à Procuradoria Geral do Município de Santa Quitéria do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 45.875,08 (quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Odair José Oliveira Costa

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2883/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Buriti Bravo

Responsável: Raimundo Nonato Pereira Ferreira, CPF n.º 095.012.233-53, endereço: Rua Duque de Caxias, n.º 147, CEP 65.000-000, Buriti Bravo/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Buriti Bravo, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1102/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Buriti Bravo, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 388/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II- aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do

TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de vários processos licitatórios, no valor total de R\$ 77.424,86 (setenta e sete mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos) (item 3.3.3.2, seção III);

III- determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV- enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V- enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa, ora aplicada ao Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6691/2010–TCE

Natureza: Prestação de contas dos gestores das entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rosário

Responsável: Raimundo Nunes do Rêgo Filho, CPF nº 137.303.553-68, residente e domiciliado na Avenida Colares Moreira, Quadra 100, nº 14, Apto. 201, Ed. Upaon Açú – Renascença, São Luís/MA, CEP: 65.075-441

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rosário, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nunes do Rêgo Filho. Exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 763/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rosário, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nunes do Rêgo Filho, referente ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 566/2014 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, de acordo com o art. 22, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

II) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nunes do Rêgo Filho, multas no valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de ilegalidades e irregularidades administrativas remanescentes, detalhadas no Relatório de Informação Técnica n.º 326/2011 UTCOG-NACOG 05:

a) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devido à ausência de documentos exigidos no art. 5º, Módulo III – B da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2; seção III, itens 3.2, 3.3, 4.3, 4.5 e 6);

b) R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente à ausência de procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993) (seção III, item 5.4).

III) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tendo como devedor o Senhor Raimundo Nunes do Rêgo Filho;

V) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/2005, artigo 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8519/2008 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Itapecuru Mirim/MA

Responsável: Ceres Rose Ewerton Ferro Filgueira (CPF nº 704.265.383-15), residente na Rua Major Bandeira, nº 541, Centro, Itapecuru Mirim, CEP nº 65.485-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Itapecuru Mirim, de responsabilidade da Senhora Ceres Rose Ewerton Ferro Filgueira, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 760/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Itapecuru Mirim, de responsabilidade da Senhora Ceres Rose Ewerton Ferro Filgueira, relativa ao exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1989/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Ceres Rose Ewerton Ferro Filgueira, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei Orgânica;

b) aplicar à Senhora Ceres Rose Ewerton Filgueira, a multa no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido às ocorrências em processos licitatórios (item 2.3 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 861/2008 UTEFI-NEAUD II), com fulcro no art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988 e nos arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993, no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da

publicação deste Acórdão;

c) encaminhar à Procuradoria-Geral do Estado cópia deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido pelo responsável no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4224/2011–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Colinas

Responsável: Valmira Miranda da Silva Barroso, CPF nº 265.705.993-72, residente na Rua das Orquídeas, nº 15, Centro, CEP 65.690-000, Colinas/MA

Procuradores constituídos: Daniel Itapary Brandão, OAB/MA nº 8817 e Renata Cancian Mochel Brandão, OAB/MA nº 8818

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas dos gestores da administração direta do município de Colinas, de responsabilidade da Prefeita e ordenadora de despesas, Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1264/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Colinas, de responsabilidade da Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, Prefeita e ordenadora de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
2. aplicar à Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso a multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, IX da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não encaminhamento do Relatório Resumido da Execução Orcamentária (RREO) do 5º e 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre, apontada no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 660/2011/UTCOG /NACOG;
3. determinar o aumento da multa decorrente do item 2, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
4. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão,

acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa no montante de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), tendo como devedora a Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de Dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4229/2011–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Colinas

Responsável: Valmira Miranda da Silva Barroso, CPF nº 265.705.993-72, residente na Rua das Orquídeas, nº 15, Centro, CEP 65.690-000, Colinas/MA

Procuradores constituídos: Daniel Itapary Brandão, OAB/MA nº 8817 e Renata Cancian Mochel Brandão, OAB/MA nº 8818

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas de Gestores do FMS do município de Colinas, de responsabilidade da Prefeita e ordenadora de despesas, Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1265/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS do município de Colinas, de responsabilidade da Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, Prefeita e ordenadora de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
2. aplicar à Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não encaminhamento de documentos exigidos na Instrução Normativa nº 009/2005 e irregularidades em processos licitatórios, apontados no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 660/2011/UTCOG/NACOG;
3. determinar o aumento da multa decorrente do item 2, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
4. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa no

montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedora a Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso. Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de Dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4236/2011–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Colinas

Responsável: Valmira Miranda da Silva Barroso, CPF nº 265.705.993-72, residente na Rua das Orquídeas, nº 15, Centro, CEP 65.690-000, Colinas/MA

Procuradores constituídos: Daniel Itapary Brandão, OAB/MA nº 8817 e Renata Cancian Mochel Brandão, OAB/MA nº 8818

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas de gestores do FMAS do município de Colinas, de responsabilidade da Prefeita e ordenadora de despesas Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1266/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS do município de Colinas, de responsabilidade da Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, Prefeita e ordenadora de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
 2. aplicar à Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 172, IX da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de documentos, em desacordo com a Instrução Normativa nº 009/2005, apontada no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 660/2011/UTCOG/NACOG;
 3. determinar o aumento da multa decorrente do item 2, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
 4. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo como devedora a Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de

França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de Dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4239/2011–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB da Prefeitura Municipal de Colinas

Responsável: Valmira Miranda da Silva Barroso, CPF nº 265.705.993-72, residente na Rua das Orquídeas, nº 15, Centro, CEP 65.690-000, Colinas/MA

Procuradores Constituídos: Daniel Itapary Brandão, OAB/MA nº 8817 e Renata Cancian Mochel Brandão, OAB/MA nº 8818

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas dos gestores do FUNDEB do município de Colinas, de responsabilidade da Prefeita e ordenadora de despesas, Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1267/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Colinas, de responsabilidade da Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, Prefeita e ordenadora de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
2. aplicar à Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não encaminhamento de documentos exigidos na Instrução Normativa nº 009/2005 e irregularidades em processos licitatórios, apontados no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 660/2011/UTCOG /NACOG;
3. determinar o aumento da multa decorrente do item 2, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
4. Enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedora a Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso. Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de

França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de Dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 12030/2002 - TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2001

Entidade: Gerência de Desenvolvimento Regional de Bacabal

Responsáveis: Jurandir Ferro do Lago Filho, CPF nº 186.716.672-00, residente e domiciliado na Travessa São Marcos, nº 1300, São Marcos, Ed. Catamaran, Apto. 1200, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão. Ausência de pressupostos e desenvolvimento básicos do processo. Arquivamento sem julgamento do mérito.

DECISÃO PL-TCE N.º 97/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à prestação de contas anual de gestão da Gerência de Desenvolvimento Regional de Bacabal, de responsabilidade do Senhor Jurandir Ferro do Lago Filho, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2001, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, II, 14, § 3º e 25 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

- a) julgar iliquidáveis as contas em apreço;
- b) determinar o arquivamento do processo de prestação de contas sob análise, sem o julgamento do mérito;
- c) após transcorrido o prazo legal sem que haja nova decisão, determinar o encerramento das contas e dar baixa na responsabilidade do administrador;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Mequizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradora de Contas

Processo n.º 8811/2007-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Ministério Público do Maranhão

Denunciado: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA)

Responsável: Washington Luis Campos Rio Branco
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Supostas irregularidades na aplicação de recursos derivados do instituto da compensação ambiental. Perda do objeto. Ausência de pressupostos processuais válidos para o desenvolvimento do devido processo legal. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 69/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual em face da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, de responsabilidade do ex-Secretário, Senhor Washington Luis Campos Rio Branco, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – arquivar o processo, com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005, em razão da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

II – comunicar o denunciante da decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 10841/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Heloneyde Brandão de Almeida Melo e Sofia Brandão de Almeida Melo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Heloneyde Brandão de Almeida Melo, viúva e Sofia Brandão de Almeida Melo filha menor, falecido no exercício no cargo de investigador de Polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 672/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Heloneyde Brandão de Almeida Melo, viúva e Sofia Brandão de Almeida Melo filha menor, falecido no exercício no cargo de investigador de Polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança, outorgada pelo Ato de, 08 de julho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 479/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício),

Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5658/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba

Responsável: Nilton da Silva Lima Filho

Beneficiário: Maria de Nazaré Oliveira Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pela Prefeitura Municipal de Anajatuba à Maria de Nazaré Oliveira Mendes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 692/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pela Prefeitura Municipal de Anajatuba à Maria de Nazaré Oliveira Mendes, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desportos e Lazer, outorgada pelo Decreto nº 014/2011, expedido em 30 de março de 2011, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 110/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6780/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria José Louzeiro Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária por morte, concedida a Maria José Louzeiro Santos, viúva de Francisco José Pereira Santos, falecido no exercício do cargo de Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 696/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão previdenciária por morte, concedida a Maria José Louzeiro Santos, viúva de Francisco José Pereira Santos, falecido no exercício do cargo de Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato datado de 11 de abril de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 147/2015GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7757/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Revisão de Proventos

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Assunção de Maria Borges de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Assunção de Maria Borges de Sousa servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 697/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria nº 214 de 19.04.2012, que aposentou voluntariamente com proventos integrais mensais, Assunção de Maria Borges de Sousa, no cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato datado de 16 de maio de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 307/2015/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9020/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Tereza Regina Santos de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Tereza Regina Santos de Oliveira servidora da Universidade Estadual do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 694/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Tereza Regina Santos de Oliveira, no cargo de Auxiliar Administrativo, do quadro de pessoal da Universidade Estadual do Maranhão, outorgada por ato nº 737 de 17 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 449/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8452/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva

Entidade: Secretaria de Estado da gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Milton Fernandes da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para reserva remunerada, do 3º Sargento PM Milton Fernandes da Silva, da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 678/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à transferência, a pedido, para reserva remunerada, com proventos integrais mensais, do 3º Sargento PM Milton Fernandes da Silva, matrícula nº 000046763, na mesma graduação, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 518/2014, de 20 de maio de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 451/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho

Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 13146/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: João Penha Ewerton

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de João Penha Ewerton, da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 679/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de João Penha Ewerton, matrícula nº 0000104018, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Patologia Clínica, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1475/2014, no dia 21 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 450/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8657/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência de Mata Roma

Responsável: Raimundo de Moraes Aguiar

Beneficiário: Esma Maria Lima Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Esmá Maria Lima Silva, da Secretaria Municipal de Educação de Mata Roma. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 683/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Esmá Maria Lima Silva, matrícula nº 0044, no cargo de Professora, Classe C, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Mata Roma, outorgada pela Portaria nº 04, de 07 de maio de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência de Mata Roma, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 441/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8635/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Ribamar da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de José Ribamar da Silva, da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 681/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de José Ribamar da Silva, matrícula nº 0000228502, no cargo de Técnico da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 011, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação Arrecadação e Fiscalização, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 528/2014, no dia 20 de maio de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 448/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11393/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Clenise Maria Leite Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Clenise Maria Leite Silva, da Universidade Estadual do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 826/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com , de Clenise Maria Leite Silva, no cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula nº 0000000248, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1203/2014 no dia 29 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 276/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8984/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Antonia Evaristo Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão Previdenciária, de Antonia Evaristo Cruz, beneficiária de Gilvan Carlos Santos Barbosa, da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 829/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à pensão previdenciária sem paridade, de Antonia Evaristo Cruz (viúva), beneficiária de Gilvan Carlos Santos Barbosa, matrícula nº 606921, falecido no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração

Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação, outorgada pelo Ato no dia 26 de junho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 423/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6934/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário: Francisco Ferreira Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Siva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, de Francisco Ferreira Lima, beneficiário de Maria Teresa dos Santos Lima, da Secretaria Municipal de Educação Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 828/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à pensão previdenciária, de Francisco Ferreira Lima (viúvo), beneficiário de Maria Teresa dos Santos Lima, aposentado no cargo de Zeladora, matrícula nº 000331, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 3133/2014 no dia 20 de janeiro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 279/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

.Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11195/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário: Maria da Paz Silva Araújo
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Maria da Paz Silva Araújo, da Secretaria Estadual da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 825/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integras mensais, de Maria da Paz Silva Araújo, no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 0000841379, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Saúde, outorgada pelo Ato nº 1254/2014 no dia 29 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 274/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7541/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário: Vitória Gomes Moraes
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Vitória Gomes Moraes, da Secretaria Estadual da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 819/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integras mensais, de Vitória Gomes Moraes, no cargo de Professor III, matrícula nº 0000293399, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação, outorgada pelo Ato nº 422/2014 no dia 30 de abril de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 2754/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez

Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2808/2014

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Pregão Presencial nº 073/2013-CSL/SSP. Instrução Normativa TCE nº 006/2013. Lei nº 10.520/2002. Lei nº 8.666/93. Regularidade de Contratação. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 835/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre o Pregão Presencial nº 073/2013 – CSL/SSP, realizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, que deu origem ao Contrato nº 007/2014-SSP, Processo Administrativo nº 196741/2013-SSP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu em parte o parecer nº 825/2014 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar este processo, com fundamento no art. 50, I, Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ante a regularidade da contratação.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 4213/2013

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Aposentadoria, Reformas e Assistência de Porto Franco- FAPAP

Responsável: Walber da Mota Neves

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4606/2013 UTCEX/SUCEX.

São Luís/MA, 14 de agosto de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Processo nº 4213/2013

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Aposentadoria, Reformas e Assistência de Porto Franco- FAPAP

Responsável: Joseany Abreu da Silva

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4606/2013 UTCEX/SUCEX.

São Luís/MA, 14 de agosto de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Processo nº 4213/2013

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Aposentadoria, Reformas e Assistência de Porto Franco- FAPAP

Responsável: Raimundo Barros Moreira Santos

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4606/2013 UTCEX/SUCEX.

São Luís/MA, 14 de agosto de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago junior

Relator

Processo nº 3283/2013

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Franco

Responsável: Carlos Pereira Machado

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5336/2014 UTCEX/SUCEX 17.

São Luís/MA, 14 de agosto de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Processo nº 3285/2013

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Porto Franco

Responsável: Carlos Pereira Machado

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro

dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5353/2014 UTCEX/SUCEX 17.

São Luís/MA, 14 de agosto de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

Processo nº 3280/2013

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Franco

Responsável: Carlos Pereira Machado

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5354/2014 UTCEX/SUCEX 17.

São Luís/MA, 14 de agosto de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

Processo nº 3281/2013

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundeb de Porto Franco

Responsável: Carlos Pereira Machado

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5355/2014 UTCEX/SUCEX 17.

São Luís/MA, 14 de agosto de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

Processo nº 3282/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Porto Franco

Responsável: Carlos Pereira Machado

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4665/2013 UTCEX/SUCEX 17.

São Luís/MA, 14 de agosto de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

PROCESSO N.º 8852/2015-TCE/MA

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Colinas

NATUREZA : Solicitação

REFERÊNCIA : Processo nº 4224/2011-TCE/MA

REQUERENTE : Valmira Miranda da Silva Barroso – Ex-Prefeita

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 284/2015-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo nº 4224/2011-TCE/MA, relativo a Tomada de Contas dos Gestores da Prefeitura Municipal de Colinas, exercício financeiro de 2010, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, juntar estes autos ao processo de prestação em referência.

São Luís (MA), 17/08/2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Processo nº 908/2013

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar - SEDES

Responsável: Sr. Paulo Roberto Moreira Lopes – Ex-gerente de inclusão

DESPACHO Nº 866/2015 – GMNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 278/2013 - UTACO/NUCAD e Parecer do Ministério Público de Contas nº 4603/2013, encaminhados ao responsável mediante o ato de Citação nº 446/2015.

Considerando que o gestor apresentou defesa em 14/08/2015, determino a juntada da referida defesa.

São Luís, 18 de agosto de 2015.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo nº 5870/2013

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar - SEDES

Responsável: Sr. Paulo Roberto Moreira Lopes – Ex-gerente de inclusão

DESPACHO Nº 867/2015 – GMNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2920/2015 – UTCEX 2/SUCEX 7, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 447/2015.

Considerando que o gestor apresentou defesa em 14/08/2015, determino a juntada da referida defesa.

São Luís, 18 de agosto de 2015.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo nº 6453/2014

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Sr. Raimundo Ivanir Abreu Penha – Presidente

DESPACHO Nº 868/2015 – GMNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto à ocorrência consignada no Despacho nº 685/2015-GMNN, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 534/2015.

Encaminhem-se os autos à UTCEX 2 para providências pertinentes.

São Luís, 18 de agosto de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 8847/2015

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão

Requerente: Sr. Robeval Costa Amaral - Presidente

Assunto: Solicita vista e cópias do Processo nº 4971/2014.

DESPACHO Nº 873/2015 – GMNN

Autoriza concessão de vista e cópias do processo nº 4971/2014, que trata da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2013, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 18 de agosto de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator